



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.806-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 310/2016

Ofício nº 1057/17 SF

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5.586/16, 7.258/17, 8.164/17, 5.861/16, 5.913/16, 5.999/16, 7.221/17, 8.162/17, 9.355/17, 9.402/17, 1.114/19, 3.669/19, 2.344/21, 3.261/21, 8.459/17, 10.685/18, 1.886/19, 8.284/17, 421/19, 4.132/15 e 331/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados de nºs 5.586/16, 7.258/17, com emendas; 8.164/17, 5.861/16, 5.913/16, 5.999/16, 7.221/17, 8.162/17, 9.355/17, 9.402/17, com emenda; 1.114/19, 3.669/19, 2.344/21, 3.261/21, 8.459/17, 10.685/18, 1.886/19, 8.284/17, 421/19, 4.132/15, com emenda, e 331/22; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4132/2015.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4132/15, 5586/16, 5861/16, 5913/16, 5999/16, 7221/17, 7258/17, 8162/17, 8164/17, 8284/17, 8459/17, 9355/17, 9402/17, 10685/18, 421/19, 1114/19, 1886/19, 3669/19, 2344/21, 3261/21 e 331/22

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 146-C.

IV – ressarcir ao Estado as despesas com seu sistema de monitoração eletrônica, o que poderá ser feito na forma do art. 29, § 1º, alínea “d”, desta Lei.

§ 1º

§ 2º Aos condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas previstas no inciso IV do **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;
 III - (VETADO);
 IV - (VETADO);
 V - (VETADO);
 VI - a revogação da prisão domiciliar;
 VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
 II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.132, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8806/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado os parágrafos quinto, sexto e sétimo no art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; com as redações que seguem:

“Art. 2º

§ 5º A liberdade provisória para os acusados de cometimento dos crimes previstos neste artigo, será concedida apenas mediante o uso de dispositivo de monitoramento à distância e o pagamento antecipado de taxa de monitoramento judicial, calculado de acordo com o número de meses previstos até que o acusado se apresente em audiência de julgamento.

§ 6º Se da audiência de julgamento, não resultar a prisão ou absolvição do acusado, nova taxa deverá ser arbitrada e paga antes da soltura do acusado, nela sendo descontados os valores relativos aos meses já pagos ou acrescidos os meses que excederam a primeira previsão.

§ 7º O valor mensal da taxa descrita no parágrafo anterior será calculado de acordo com a capacidade financeira do acusado, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país, baseado numa incoerência legal: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem a necessidade de pagamento de fiança, por ser inafiançável.

Na prática, ocorre que, tanto um criminoso que comete um crime “inafiançável” (muito mais grave), quanto aquele que comete um crime comum (mais leve), devem ser soltos se preencherem os requisitos legais.

A Constituição Federal preceitua que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 5º, LXVI). Por conta desta determinação constitucional, a liberdade provisória está disponível tanto para os crimes afiançáveis como para os inafiançáveis. A grande diferença é que nos crimes inafiançáveis o investigado não paga para sair.

De acordo com uma definição jurídica¹, fiança em sentido criminal “consiste no depósito de determinada importância, arbitrada pela autoridade competente para tanto, segundo as diretrizes da lei, só não sendo admissível nos delitos inafiançáveis”.

Na prática, o resultado é: um criminoso que praticou o crime de tortura ou latrocínio (roubo seguido de morte com pena de até 30 anos) vai deixar a cadeia pela porta da frente sem nenhum gasto com fiança e aquele que furtou uma galinha vai ter que pagar para sair. Não é justo.

Buscando corrigir esta incoerência constitucional, foi idealizado neste Projeto de Lei, um sistema onde o suspeito de cometer um crime grave, tido como inafiançável, só possa deixar a prisão utilizando algum recurso de monitoramento eletrônico, normalmente a tornozeleira. Ainda, tendo em vista os custos deste monitoramento e o risco social que um criminoso desta gravidade representa, nada mais justo que ele depositar o valor de uma taxa mensal de monitoramento.

A taxa de monitoramento deverá ser paga de acordo com o número estimado de meses que levará até que o acusado se apresente em audiência. Se a audiência for prevista para dali um ano, o Magistrado vai estipular o valor mensal (nunca inferior ao salário mínimo), multiplicar por 12 e exigir o pagamento antes do ato de soltura.

A Constituição Federal de 1988, foi extremamente cautelosa com os direitos individuais e nisso foi muito bem. Porém colocou-os muito acima dos direitos coletivos e difusos. Foi um grande erro. Não se pode privilegiar a qualquer custo os direitos individuais, colocando toda a sociedade em risco. Este expediente tem resultado em grandes tragédias, onde criminosos perigosos são colocados em liberdade, para resguardar seus “direitos”, e na sequência praticam crimes piores.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo Direito da sociedade de viver em segurança e reparar a uma grande injustiça, que é a proibição de se cobrar fiança no caso de crimes graves, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca nada menos que Justiça.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediatamente.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 5.586, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4132/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o Art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico.

Art.2º O art. 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-C O condenado deverá arcar com os custos do seu monitoramento eletrônico, ao tempo em que será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres.

.....”(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação atual de intensa criminalidade e da superlotação carcerária, dos custos do encarceramento, bem como dos efeitos nefastos da pena de prisão e da corrupção que corrói o aparelho estatal, faz-se imperiosa a criação de novas possibilidades de cumprimento das penas. Considera-se que a pura e simples adoção de medidas repressivas tem se mostrado insuficiente para lidar com o fenômeno da criminalidade.

Em virtude desse quadro, o chamado monitoramento eletrônico tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo. É dizer, o monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de direito no Brasil.

A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Ademais, esse problema da segurança pública, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Claramente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área, em suma: é necessário investir melhor os escassos recursos.

Outrossim, alertamos para a grave situação do sistema prisional brasileiro. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobrariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

Neste sentido, entendemos que transferindo para o preso o custo do seu monitoramento eletrônico, o sistema penitenciário poderá melhorar e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, proporcionar destinação de mais recursos para outras áreas, como os serviços públicos de saúde e educação

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.861, DE 2016
(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga os usuários ao pagamento das custas referentes à utilização de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, obrigando aos usuários de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico arcar com os custos da utilização, conforme prevê a legislação.

Art. 2º. O artigo 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.146.C.....
.....

IV- Os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico serão de exclusividade dos usuários.

- a) O valor cobrado referente à utilização do aparelho de monitoramento eletrônico será calculado diariamente, com a cobrança mensal.

- b) A diária do valor cobrado será o mesmo referente ao estabelecido por convênio depois de realizada a licitação de menor valor. (NR)".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa transferir os custos da manutenção mensal dos aparelhos de monitoramento eletrônico para os usuários.

Objetivando por meio deste Projeto de Lei o repasse dos custos referentes a esta utilização que hoje pertence ao Estado e acaba que a população paga pela manutenção deste material eletrônico.

O Estado não deve suprir os custos por essa manutenção, uma vez que tem prioridades com gastos com a saúde, educação, segurança, cultura, dentre outros...

A vigilância eletrônica pode ser utilizada de várias formas, seja como medida cautelar para garantir o comparecimento do réu em audiência, seja como sanção em si mesma, seja como instrumento garantidor do cumprimento de outra medida, de pena alternativa ou o comparecimento em um programa de ressocialização.

Podemos dizer que socialização é um processo pelo qual cada grupo social ou a sociedade como um todo, prepara os seus membros, apresentando seus costumes e suas regras de convivência, para que possam fazer parte dessa sociedade, ou seja, para serem socializados. Ocorre que às vezes essas regras são quebradas. E quando isso ocorre, aquele que violou as regras deve receber uma sanção. Dependendo do grau de violação, a sanção pode ser uma pena privativa de liberdade. Quando isso acontece, o infrator é retirado do seio da sociedade para cumprir sua pena num estabelecimento penal.

Nesse caso, além da repressão e da prevenção, o Estado deve possibilitar ao condenado sua ressocialização, para que quando termine sua pena possa voltar ao convívio social, voltar a fazer parte daquela sociedade.

Nos dias atuais, o monitoramento eletrônico é amplamente utilizado em outros países, havendo uma permanência de cerca de varias pessoas monitoradas, porém, sempre com acompanhamento socioeducativo. O dispositivo está cada vez mais discreto, sendo difícil de identificar com exatidão as pessoas que estão sendo monitoradas.

Os principais argumentos para o uso do monitoramento são a superlotação dos presídios, a violência das prisões e a necessidade de alternativas ao cárcere, uma vez que existe um limite para o número de presos no país.

Como bem ressaltado a necessidade da utilização deste equipamento para o rastreamento das pessoas que estão em diversos casos de acompanhamento, e mais importantes para a diminuição do quantitativo dentro do sistema prisional, pois com a superlotação de varias instituições fica amplamente difícil controlar as demandas ocasionadas nas penitenciarias.

Esse déficit faz com que presos sejam amontoados nos presídios, sem qual quer condição de salubridade e higiene, por vezes, sem mesmo lugar para dormir. Isso contribui para a revolta dos presos, inspirando rebeliões, com destruição das instalações físicas, pânico, agressões físicas e mortes, não apenas de detentos, mas também de eventuais visitantes, familiares, ou ainda, de funcionários e ou agentes de segurança e policiais.

A implementação do sistema de monitoramento eletrônico, embora esteja em fase muito precoce, tem proporcionado mais segurança e controle nas saídas temporárias dos presos.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Seção V **Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI **Da Monitoração Eletrônica** *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica

quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.913, DE 2016

(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre o custeio do sistema de monitoramento eletrônico pelos apenados com base na legislação penal brasileira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5586/2016.

Art. 1º. Os favorecidos, por decisão judicial e na forma da legislação aplicável, da utilização de equipamento de vigilância indireta, monitoramento eletrônico, ou similar, serão responsáveis pelo custeio do sistema,

§1º. A utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta.

§2º. Além do aporte inicial previsto no §1º, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.

§3º. Assim como o deferimento do benefício, sua revogação dependerá de decisão judicial do Magistrado responsável pela execução da medida, uma vez comunicado acerca do inadimplemento da condição prevista nesta lei.

Art. 2º. Caberá aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional disciplinar sobre a forma de cobrança e o valor previsto no artigo anterior, este nunca inferior à metade do salário mínimo vigente.

§1º. Os valores arrecadados com base no *caput* serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§2º. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no §1º, serão a ele devolvidos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Federal nº 12.258, que altera pontos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, prevendo, nesse último diploma, a possibilidade da utilização do sistema de monitoramento eletrônico de presos.

O sistema consiste da implantação no corpo do apenado de uma tornozeleira ou bracelete com dispositivo eletrônico que possibilita o monitoramento por satélite, via GPS (Global Position System), possibilitando identificar sua localização em qualquer lugar do planeta, caso ainda esteja com o equipamento instalado em seu corpo. A medida passou a ser reconhecida como um direito do apenado, e também como uma forma de monitorar cada passo de suspeitos que aguardam julgamento, dentre outros motivos para reduzir a superlotação carcerária.

O Brasil possuía, em dezembro de 2015, um total de 18.172 pessoas sendo acompanhadas eletronicamente por decisão judicial, segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça. Dependendo da unidade de federação, o custo médio mensal do dispositivo varia entre R\$ 167,00 e R\$ 660,00.

De acordo com os dados, 25,91% dos monitorados estão em regime aberto

em prisão domiciliar, 21,87% em regime semiaberto em prisão domiciliar, além de 19,89% de monitorados em regime semiaberto em trabalho externo.²

É razoável que aquele que já obteve um significativo benefício do Estado (regime mais benévolo para cumprimento da pena) arque com os custos do equipamento que possibilita a implementação de tal medida.

O erário público não será suficiente para sustentar o aumento exponencial do uso desse sistema, e a economia que se pretendia com a sua implementação pode acabar se tornando irrelevante. Há Estados impossibilitados de fornecer tal equipamento por falta de recursos, inclusive inadimplido contratos com fornecedores.

Portanto, a presente proposição pretende tornar autossustentável, do ponto de vista financeiro, a alternativa já implementada legalmente no sistema penal (e prisional) do país.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2016.

Deputado ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

V -

i) (VETADO);
....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

² <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/pais-tem-18-mil-pessoas-utilizando-tornozeleira-eletronica-revela-pesquisa>

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.999, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a cobrança dos custos da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a cobrança dos custos da fiscalização eletrônica aos apenados.

Art. 2º. O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 146-B.....

§1º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 2º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 319.....

§ 5º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva estabelecer a cobrança dos custos da monitoração eletrônica aos apenados, ficando dispensado desta cobrança aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A monitoração eletrônica do apenado é uma importante ferramenta criminal que permite ao Estado fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais. Além disso, a monitoração eletrônica permite ao magistrado aplicar medida diversa do encarceramento, representado, assim, importante instrumento a disposição do Poder Judiciário na aplicação adequada da sanção penal aos condenados.

Tendo em vista que o Poder Público não detém recursos suficientes para disponibilizar a todos que possuem direito a essa medida, acabando, em muitos casos, indivíduos tendo que cumprir medidas mais gravosas, a cobrança dos custos aos apenas que dispõem disponibilidade financeira se mostra necessária. Essa medida propiciará ao Estado aplicar de forma mais eficientes seus escassos recursos, haja vista que haverá a ampliação de acesso as medidas diversas do encarceramento que necessitam de monitoração eletrônica.

Neste contexto, a ampliação do acesso a monitoração eletrônica é de indiscutível importância social, posto que propiciará o incremento do nível de segurança social, além de possibilitar concretização de políticas criminais que objetivam a construção de um projeto de substituição do sistema prisional, por uma alternativa mais eficaz, mais humana.

Diante disso, a cobrança dos custos da monitoração eletrônica se mostra em importante Política Criminal, dado que a ampliação de acesso a esses dispositivos representa uma importante medida que possibilitara aliviar a superlotação presenciada pelos estabelecimentos prisionais.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V
Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES [\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.221, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

Art. 2º Os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

e) os custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

“Art. 39.

XI – o pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos seis anos, cerca de 20 mil pessoas passaram a carregar a denominada tornozeleira, para cumprimento de prisão domiciliar. As Unidades Federativas alegam dificuldade em adquirir o equipamento, por isso apresento este projeto para promover alteração na Lei de Execução Penal a fim de estabelecer que o preso sujeito a prisão domiciliar é obrigado arcar com os custos de monitoração eletrônica, escolta e vigilância.

Em razão da superlotação carcerária e dos altos custos decorrentes do encarceramento, passaram a ser adotadas medidas capazes de permitir outras possibilidades de cumprimento das penas. Uma delas é o cumprimento da pena de prisão em regime domiciliar.

O cumprimento domiciliar da pena é previsto na Lei de Execução Penal e se dá pelo acompanhamento do preso por monitoração eletrônica. E, não raras vezes, faz-se necessário que o Estado, no exercício do direito de punir, proceda a escolta e a vigilância de presos submetidos a regime domiciliar em determinados casos.

Ocorre que, por ser a prisão domiciliar uma forma privilegiada de cumprimento da pena, não deve o Estado ser obrigado a custear todas essas despesas. O mais natural e justo é que o próprio preso sujeito à prisão domiciliar arque com o pagamento desses custos, pois é o usufrutuário direto do citado benefício.

É indubitável que a adoção da monitoração eletrônica no cumprimento domiciliar da pena representa grande avanço, tanto em termos tecnológicos como legais. Permite a localização do preso sempre que necessário e serve para fiscalização do cumprimento das sanções penais impostas.

Contudo, o custo desse aparato, bem como o decorrente do destacamento de policiais para realização de escoltas e vigilâncias, não pode ser suportado exclusivamente pelo Estado, sob pena de se inviabilizar a própria adoção dessas medidas.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017

Deputado Aureo
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO III **DO TRABALHO**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para

constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.258, DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Dispõe sobre o custeio do monitoramento eletrônico do apenado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4132/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o custeio e o ressarcimento dos gastos relativos ao monitoramento eletrônico da pessoa apenada ou encarcerada criminalmente no Brasil.

Art. 2º O rastreamento ou monitoramento eletrônico a que se refere o art. 1º, seja a compra ou locação, será custeado e/ou ressarcido ao ente federativo competente pelo destinatário apenado, penitenciado, encarcerado, mediante moeda corrente ou mesmo dias trabalhados, conforme requerido pelo interessado, salvo nos casos em que este for beneficiário da gratuidade jurídica ou judiciária, podendo lhe ser cobrado no prazo prescricional referido no art. 98, §3º, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Não é cumulável à remição penal o custeio ou ressarcimento do monitoramento em dias trabalhados.

Art. 4º O integral ressarcimento dos prejuízos causados à vítima afasta o dever imposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica na razoabilidade de que o condenado criminalmente, apenado ou encarcerado ressarça o Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal) dos gastos a que deu causa, especialmente os custos materiais de seu monitoramento pelas autoridades e sociedade.

No Estado de Direito, deve prevalecer o reconhecimento de que não somente o autor do ilícito penal deve cumprir com a pena ou medida judicial lhe imposta, como ressarcir integralmente à vítima e, no mínimo, parte dos custos com a fiscalização e regime de liberdade a que está acometido.

Numa sociedade moderna, onde a população, por meio de impostos, incumbe o Estado de lhe prestar segurança, saúde, educação, a população carcerária, igualmente, deve se comprometer com os atos de sua responsabilidade, sejam administrativos, cíveis, tributários ou criminais.

É, pois, evidente o interesse público que respalda a apresentação do presente Projeto de Lei, o que nos dá segurança em requerer o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.162, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Estabelece a cobrança da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a cobrança dos custos da fiscalização eletrônica aos apenados.

Art. 2º. O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 146-B.....

.....

§1º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança de três vezes os custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§2º A importância resultado de duas vezes o valor dos custos de monitoração eletrônica destinara ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 2º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo:

“Art. 319.....

.....

§ 5º. A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança de três vezes os custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 6º A importância resultado de duas vezes o valor dos custos de monitoração eletrônica destinara ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva estabelecer a cobrança dos custos da monitoração eletrônica aos apenados, e contribuir com Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, ficando dispensado desta cobrança aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A monitoração eletrônica do apenado é uma importante ferramenta criminal que permite ao Estado fiscalizar o cumprimento das decisões judiciais. Além disso, a monitoração eletrônica permite ao magistrado aplicar medida diversa do encarceramento, representado, assim, importante instrumento a disposição do Poder Judiciário na aplicação adequada da sanção penal aos condenados.

Tendo em vista que o Poder Público não detém recursos suficientes para disponibilizar a todos que possuem direito a essa medida, acabando, em muitos casos, indivíduos tendo que cumprir medidas mais gravosas, a cobrança dos custos aos apenas que dispõem disponibilidade financeira se mostra necessária. Essa medida propiciará ao Estado aplicar de forma mais eficientes seus escassos recursos, haja vista que haverá a ampliação de acesso as medidas diversas do encarceramento que necessitam de monitoração eletrônica.

Neste contexto, a ampliação do acesso a monitoração eletrônica é de indiscutível importância social, posto que propiciará o incremento do nível de segurança social, além de possibilitar concretização de políticas criminais que objetivam a construção de um projeto de substituição do sistema prisional, por uma alternativa mais eficaz, mais humana.

Diante disso, a cobrança dos custos da monitoração eletrônica se mostra em importante Política Criminal, dado que a ampliação de acesso a esses dispositivos representa uma importante medida possibilitara aliviar a superlotação presenciada pelos estabelecimentos prisionais.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado Heuler Cruvinel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção VI Da Monitoração Eletrônica *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.164, DE 2017

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - para determinar que o custo do equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4132/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para determinar que o custo referente ao uso equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

Art. 2º Fica criado o art. 146-E na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 146-E O custo referente ao uso do equipamento

de monitoramento eletrônico deverá ser pago pelo próprio condenado.

Parágrafo único. O condenado que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o monitoramento eletrônico está previsto no Título V, Capítulo I, Seção VI, da Lei de Execuções Penais, parte que foi incluída no ano de 2010, pela Lei nº 12.258. Nessa sistemática vigente, o juiz poderá estabelecer a fiscalização por meio de monitoração eletrônica somente em duas situações: a) quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto; e b) quando determinar a prisão domiciliar.

Sobre o assunto, vale dizer que, embora o custo de uma tornozeleira eletrônica seja bem inferior ao custo mensal de manutenção do condenado encarcerado, ainda assim o erário precisa investir recursos. Estima-se que o custo de uma tornozeleira eletrônica varie de R\$ 167 a R\$ 660 mensais.

Ocorre, no entanto, que a União e os Estados estão passando por grave crise financeira e, em determinados casos, mal conseguem investir os recursos necessários em áreas essenciais como saúde e educação.

Assim, a intenção deste Projeto de Lei é obrigar que os condenados que tenham direito ao monitoramento eletrônico paguem pelos custos do equipamento. Essa medida desafogaria o erário, liberando recursos que podem ser usados em outras áreas ou no próprio sistema penitenciário.

Registra-se, por fim, que a pessoa que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. Essa medida se faz imperiosa, pois, se assim não fosse, o benefício do monitoramento eletrônico ficaria restrita às classes mais abastadas da sociedade, ferindo os pilares de igualdade previstos na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

.....
Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.284, DE 2017

(Da Sra. Pollyana Gama)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8162/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 319

.....

§ 5º No caso de condenação nos crimes previstos nos arts. 317, 333 e 337-B do Código Penal, e decretação de medida constante no inciso IX, os custos da monitoração eletrônica serão de responsabilidade do condenado”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, em suas diversas formas, é um mal que assola o país. Medidas tomadas em âmbito nacional estão acontecendo para dirimir essa prática tão danosa ao povo brasileiro.

Recentemente, o combate à corrupção se intensificou. Pessoas tidas como poderosas, até mesmo intocáveis, foram condenadas pelos crimes de corrupção passiva, ativa e em transações internacionais. Após a tramitação de seus casos no sistema de justiça criminal, respeitados o devido processo legal e com direito à ampla defesa, elas foram, finalmente, condenadas.

Contudo, pelas peculiaridades de cada caso, como, por exemplo, os réus serem primários e possuírem bons antecedentes, a eles foi concedido o direito de cumprirem medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, praticamente a totalidade dos condenados por crimes de corrupção, que possuem grande poder aquisitivo, não foram postos no sistema penitenciário. Obtiveram o direito de ficarem em vossas luxuosas residências, sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Por óbvio, quando um condenado está dentro de uma prisão, esta deve ser custeada pelo Estado. Afinal, é de responsabilidade pública punir, prender e buscar a ressocialização do preso, custeando o sistema prisional. Agora, nos casos de condenação por crime de corrupção, não vemos como prosperar que os custos da monitoração eletrônica sejam de responsabilidade do Estado brasileiro.

Afinal, o corrupto praticou ilícitos que lesaram de maneira muito severa o Poder Público, sendo muitas vezes impossível o cálculo da extensão do dano na sociedade nacional. Há perda de empregos e oportunidades dos mais necessitados. Existindo uma queda brutal no seu bem-estar, tudo em prol do interesse mesquinho dos

poderosos corruptos condenados. Dessa forma, a monitoração eletrônica, que tem um alto custo ao Poder Público, deve ser de inteira responsabilidade daquele que for condenado por qualquer forma de corrupção.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO IX **DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA** *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V **DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES** *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o

investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IX - monitoração eletrônica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro,

análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior

àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.459, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5999/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210/84 e o Decreto-Lei nº 3.689/41, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico que fizer uso, como condição para o respectivo benefício.

Art. 2º A Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124

§1º

.....

IV – utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, observado o disposto no §2º do art. 146-B.

.....” (NR)

“Art. 146-B

.....

§2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento pelo condenado das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo

dispositivo, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317 A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante uso de equipamento de monitoramento eletrônico, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (NR)

“Art. 319

.....

§5º A fiscalização por meio de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente, mediante a cobrança dos custos de sua utilização e monitoramento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País se encontra em uma grande crise econômica e política, devendo medidas serem tomadas com vistas a desonerar o Poder Público e ao mesmo tempo propiciar mecanismos efetivos de combate à criminalidade.

Este Projeto de Lei vem atender um anseio da população Brasileira, que hoje verifica não só uma crise de segurança no País, mas também de impunidade e de permissividade do poder público com criminosos.

Os equipamentos de monitoramento eletrônico são de grande importância como mecanismo de controle e fiscalização do Estado sobre aqueles que são investigados ou cumprem pena em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R\$ 160,00 a R\$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Em um momento de crise econômica que afeta todas as unidades

federadas, somada a uma legislação que proporciona um sistema de justiça falho que gera violência e impunidade por sua ineficiência, muitos presos e investigados que deveriam estar presos, ou minimamente monitorados, continuam livres para prática de infrações penais.

É válido ressaltar, que recentemente, em 2016, o STF editou a Súmula Vinculante nº 16, estabelecendo que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

Essa Súmula propiciou, além do favorecimento a diversos criminosos pela ineficácia do Estado em disponibilizar localidade para detenção de condenados, um aumento significativo na necessidade de equipamentos de monitoramento eletrônico, pois não havendo local para manter preso os condenados ao regime semiaberto, criminosos tem sido soltos sob a condição de monitoramento.

Entretanto, os Estados não têm mantido números suficientes de equipamentos de monitoramento eletrônico, a exemplo de São Paulo, onde o governo decidiu, em agosto desse ano (2017), por alegação de problemas nos equipamentos, rescindir o contrato com a empresa responsável pelo monitoramento de quase 7.000 presos, incluindo dentre esses 4.500 infratores que cumprem pena em regime semiaberto, que saem da unidade prisional para trabalhar durante o dia, e cerca de 2.500 criminosos que saem das unidades prisionais na chamada "saída temporária", que na verdade, é apenas mais uma falha da nossa legislação que acaba permitindo que criminosos fujam e não retornem em determinadas datas, como dias dos pais e das mães.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, essa falta de equipamento para monitoramento ocorre em ao menos sete Estados do país, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás, Acre, Amazonas e Piauí.

Não se pode permitir que criminosos estejam soltos, enquanto os cidadãos brasileiros ficam em suas casas com medo da violência gerada pela

impunidade e ineficiência do Estado, mecanismos devem ser adotados para se fazer justiça.

É válido ressaltar que aqueles que estão sob cumprimento de pena optaram pela prática criminosa e o Estado não pode ser conivente com isso e onerar o contribuinte para custear esses equipamentos, devendo impor àqueles que se colocaram à margem da sociedade e afrontaram o ordenamento jurídico, que arquem com suas escolhas e paguem pelos custos gerados para uso desses equipamentos de monitoramento eletrônico.

Por isso, nesse projeto alteramos a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, de forma a obrigar que aqueles que saiam temporariamente das unidades prisionais, que estão em prisão domiciliar ou que estejam cumprindo medida cautelar de monitoramento, sejam obrigados a utilizar esse equipamento e arquem com o custo dele, como forma de desoneração do ente público e de justiça para com todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

eção VI

Da Monitoração Eletrônica

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IV - gestante; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

SÚMULA VINCULANTE 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

PROJETO DE LEI N.º 9.355, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para determinar que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 319.....

Parágrafo único. Não sendo economicamente hipossuficiente, o investigado ou réu que utilizar o sistema de monitoração eletrônica arcará integralmente com os seus custos.”

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. Não sendo economicamente hipossuficiente, o apenado que utilizar o sistema de monitoração eletrônica arcará integralmente com os seus custos.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao desenvolvimento cada vez maior da tecnologia, o sistema de monitoração eletrônica tem sido utilizado com grande sucesso para controlar o investigado ou mesmo o apenado, sem mantê-lo aprisionado e grande ônus econômico para o Estado.

Todavia, como país em desenvolvimento que somos, temos de

reconhecer que a quantia despendida com a monitoração no processo penal é ainda cara, onerando muito o Estado, que necessita de verba para as áreas mais sensíveis pelas quais é responsável.

Portanto, ao invés de se destinar essa verba para aqueles que respondem a processo penal ou mesmo para os já condenados, proponho que sejam eles próprios, beneficiários diretos que são das tornozeleiras eletrônicas, que arquem com o seu custo integral.

Aliás, essa é a forma mais correta que o país tem de lidar com essa despesa. Hoje a lei prevê a monitoração eletrônica, mas o que acontece é que os estados-membros raramente dispõem de tornozeleiras suficientes para serem utilizadas pelos presos, justamente em razão do seu custo. O resultado é a letra morta da lei, sem nenhuma eficácia.

Transferindo ao investigado ou réu esse gasto, o uso do sistema de monitoração será ampliado, e quem sabe até barateado no futuro, permitindo maior inclusão de beneficiários.

Pelo exposto, conto com apoio dos ilustres Pares para a conversão desse projeto em lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
([Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

([Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de](#)

4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

.....
Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:
I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*
.....

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.402, DE 2017
(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios condenados e dos internados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 146-E. O uso do aparelho de monitoração eletrônica deve ser autorizado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

§1º. O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como as despesas de sua manutenção.

§2º O Estado providenciará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a

instalação do equipamento de monitoramento após a prova de quitação do valor fixado.

§3º ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou internado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

§4º O preso ou internado beneficiário de justiça gratuita, conforme o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado, gratuitamente.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil encontra-se com o seu sistema penitenciário falido e superlotado onde os presos vivem em ambientes cada vez mais subumanos.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho de 2014, o Brasil possui aproximadamente 607.731 presos e apenas 376.669 vagas. Portanto, o número de presos é consideravelmente superior a quantidade de vagas do sistema penitenciário, com uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 161% é um déficit de vagas de 231.062.

Os dados sinalizam a gravidade da situação do sistema prisional brasileiro. O Brasil possui a quarta maior população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

O monitoramento eletrônico tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo. O monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução de pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual.

O Monitoramento eletrônico dos presos surgiu com a necessidade de reduzir os números de presos bem como baratear os custos com cada pessoa privada de liberdade, sem que esse afastamento de estabelecimento prisional acarretasse a perda do poder e vigilância do Estado.

O monitoramento eletrônico é um meio eficaz que fiscaliza a distância o cumprimento de determinações judiciais através de equipamentos eletrônicos que permitem saber a exata localização do condenado. Quem o utiliza é o réu de um processo penal condenatório, que passa a ter sua liberdade vigiada. Esses dispositivos são controlados via satélite.

Há quatro tipos de monitoramento eletrônico: a pulseira, o cinto, o microchip subcutâneo e a tornozeleira.

A Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal, prevê o uso de equipamentos de monitoramento eletrônico de condenados através de seu consentimento. A lei permite o seu uso nos casos de:

saída temporária, quando autorizada; e prisão domiciliar.

A presente proposição tem por objetivo obrigatório os presos que tiverem condições financeiras a pagar pelo uso de tornozeleiras, braceletes e chips subcutâneos. No entanto, os equipamentos serão gratuitos apenas aos que provarem na Justiça não ter condições de pagá-los.

A proposição prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o equipamento deverá ser restituído em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ao Estado.

Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, a manutenção de um preso no regime fechado onera os cofres públicos mensalmente em torno de R\$ 3.200 reais mensais, enquanto o monitoramento eletrônico tem o valor unitário mensal de apenas R\$ 300, quase 11 vezes menor.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
.....

Seção V
Do livramento condicional
.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica

quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após 1 ano da publicação\)](#)

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

V -

i) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

..... CAPÍTULO I

..... Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 10.685, DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5999/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 319.

.....

§ 5º O investigado ou acusado submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)

Art. 3º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

.....

IV – arcar integralmente com os custos do equipamento de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 4º A disponibilização do equipamento de monitoração eletrônica observará a ordem cronológica de solicitações cadastradas em banco de dados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A monitoração eletrônica se destina à fiscalização do condenado agraciado com a concessão do benefício de saídas temporárias e prisão domiciliar, bem como à vigilância do investigado ou acusado submetido à aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Está prevista nos arts. 146-A e seguintes da Lei de Execução Penal e no art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Sob a ótica da execução penal, sua utilização visa ao acompanhamento do processo de ressocialização do preso, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena. Durante o processo penal, sua aplicação busca evitar o encarceramento desnecessário do indivíduo indiciado ou acusado pela prática de crime, representando importante ferramenta de política criminal e penitenciária na medida em que contribui, ainda, para a diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Contudo, o sistema de monitoração eletrônica demanda um alto investimento do Estado, que sabidamente não tem como financiar os custos dessa tecnologia para contemplar todas as pessoas beneficiadas com a medida sem prejudicar o apoio a outras áreas que necessitam de igual ou maior atenção estatal.

Assim, vimos propor a presente alteração da legislação penal e processual penal para que o preso ou acusado tenha a obrigação de arcar com as despesas referentes ao equipamento de monitoração eletrônica, desonerando o Estado e contribuindo para a manutenção e ampliação do sistema.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
.....

.....
CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V

Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida

não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8284/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 319 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 319

.....

§ 5º No caso de condenação nos crimes previstos nos arts. 317, 333 e 337-B do Código Penal, e decretação de medida constante no inciso IX, os custos da monitoração eletrônica serão de responsabilidade do condenado”. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Pollyana Gama, estabelece que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.

A corrupção, em suas diversas formas, é um mal que assola o país. Medidas tomadas em âmbito nacional estão acontecendo para dirimir essa prática tão danosa ao povo brasileiro.

Recentemente, o combate à corrupção se intensificou. Pessoas tidas como poderosas, até mesmo intocáveis, foram condenadas pelos crimes de corrupção passiva, ativa e em transações internacionais. Após a tramitação de seus casos no sistema de justiça criminal, respeitados o devido processo legal e com direito à ampla defesa, elas foram, finalmente, condenadas.

Contudo, pelas peculiaridades de cada caso, como, por exemplo, os réus serem primários e possuírem bons antecedentes, a eles foi concedido o direito de cumprirem medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, praticamente a totalidade dos condenados por crimes de corrupção, que possuem grande poder aquisitivo, não foram postos no sistema penitenciário. Obtiveram o direito de ficarem em vossas luxuosas residências, sendo monitorados por tornozeleiras eletrônicas. Por óbvio, quando um condenado está dentro de uma prisão, esta deve ser custeada pelo Estado. Afinal, é de responsabilidade pública punir, prender e buscar a ressocialização do preso, custeando o sistema prisional. Agora, nos casos de condenação por crime de corrupção, não vemos como prosperar que os custos da monitoração eletrônica sejam de responsabilidade do Estado brasileiro.

Afinal, o corrupto praticou ilícitos que lesaram de maneira muito severa o Poder Público, sendo muitas vezes impossível o cálculo da extensão do dano na sociedade nacional. Há perda de empregos e oportunidades dos mais necessitados. Existindo uma queda brutal no seu bem-estar, tudo em prol do interesse mesquinho dos poderosos corruptos condenados. Dessa forma, a monitoração eletrônica, que tem um alto custo ao Poder Público, deve ser de inteira responsabilidade daquele que for condenado por qualquer forma de corrupção.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
.....

.....
CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos

do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IX - monitoração eletrônica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou

descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*](#))

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº](#)

[10.467, de 11/6/2002\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.114, DE 2019 (Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.146-C.

.....
IV – Pagar o custo da utilização do equipamento eletrônico de monitoramento, a ser fixado previamente pela autoridade competente.” (NR)

“Art. 146-D.

.....
III – se o acusado ou condenado não pagar o custo da utilização do equipamento eletrônico de monitoramento em até 48 horas após a emissão da guia de recolhimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a situação de penúria da União e dos estados federados no setor da segurança pública. Superlotação, más condições de higiene, tratamento aviltante aos presos, violações de Direitos Humanos e inúmeras condenações do país nos organismos internacionais são problemas conhecidos e de difícil solução por parte do estado brasileiro.

Todos esses problemas se refletem na dificuldade orçamentária do estado em

sustentar os custos de manutenção da estrutura carcerária brasileira. Esse reconhecimento levou a adaptações na Lei de Execuções Penais para se instituir o monitoramento eletrônico de acusados e condenados quando determinado pelo juiz da execução.

Ocorre que o monitoramento eletrônico não é livre de custos e estes não podem mais correr por conta do já combalido orçamento destinado ao sistema prisional. Considerando que o monitoramento eletrônico de acusados e condenados é um benefício concedido pelo juiz da execução, nada mais justo de obrigar os beneficiados a contribuir solidariamente com um sistema que lhes possibilita ganhar a tão almejada liberdade vigiada, ainda que temporariamente.

Desta forma, rogo aos meus pares para que aprovem o texto deste Projeto de Lei e, dessa forma, se permita a liberação de verbas para se fazerem melhorias no sistema prisional de nosso país.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO
PODE/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Seção V **Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI **Da Monitoração Eletrônica** *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Dispõe sobre o custeio da monitoração eletrônica no sistema prisional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5999/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a monitoração eletrônica no sistema prisional.

Art. 2º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal,

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146- E:

“Art. 146-E. O custeio e manutenção da monitoração eletrônica do preso será feita às suas próprias expensas, exceto no caso dos juridicamente pobres.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização da monitoração eletrônica em presos já revelou ser estratégia de sucesso, seja no cumprimento das penas nos regimes mais leves, seja até mesmo como medida cautelar no curso do processo.

Muitos acusados e réus deixam, porém, de receber esse benefício pela dificuldade de caixa dos Estados na compra dos dispositivos. Cremos que, seguindo o espírito básico da Lei de Execução Penal, o preso que tenha capacidade econômica deve arcar com as próprias despesas com o equipamento de monitoração eletrônica.

O Estado deve arcar apenas com o custo da monitoração eletrônica dos reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Cremos que esta medida simples terá ampla aplicação, ampliando o uso do sistema, desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos.

Como medida que aperfeiçoa o sistema penal, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

.....
Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.669, DE 2019
(Do Sr. Helio Lopes)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5586/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 39, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.

.....

XI – custeio das despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 146-C, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

IV – custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a determinar ao preso que custeie as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica.

A Lei de Execução Penal prevê ao reeducando a possibilidade de utilização do aludido equipamento nas hipóteses dispostas no respectivo art. 146-C.

Contudo, como é cediço, incumbe ao Estado a obrigação de promover a fiscalização do cumprimento da pena, assim como ao condenado o dever de observar os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

Nessa senda, não há como negar que a concessão do uso de tornozeleira eletrônica confere ao infrator da legislação verdadeira benesse, na medida em que retornará antecipadamente ao convívio social.

Ocorre que os ônus inerentes à compra e gerenciamento do citado equipamento não podem ser suportados pelo Poder Público, sob pena de se impor duplo gravame à sociedade, o primeiro por ocasião da lesão de bem jurídico relevante, quando da prática do crime; e o segundo ao compeli-la a efetivar o dito pagamento por meio de tributos.

Dessa forma, desponta necessária a alteração da legislação a fim de, com justiça, responsabilizar integralmente o transgressor da norma, impondo a ele o sobredito gravame financeiro.

Trata-se, portanto, de providência indispensável ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V
Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é renumerado para parágrafo primeiro, acrescendo-se os seguintes parágrafos:

“Art. 39.

.....

.

§ 1º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º Inclui-se no dever previsto no inciso VIII do *caput*, o custeio da manutenção e da reposição do equipamento de monitoração eletrônica eventualmente utilizado.

§ 3º O custeio da reposição somente ocorrerá nas hipóteses em que a inutilização do equipamento decorrer de seu uso inadequado pelo condenado. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os mais comezinhos ensinamentos de Economia, tem-se que os recursos são escassos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215541136300>



Dessa maneira, como imperativo de justiça, mostra-se razoável que ao condenado, que já deve ressarcir o Estado com as despesas com a sua manutenção (LEP, art. 39, VIII), imponha-se a responsabilidade pelo custeio da manutenção e da reposição do equipamento de monitoração eletrônica.

Trata-se iniciativa que se inspirou em proposição legislativa aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou na tarde desta terça-feira (27), em primeiro turno, o projeto de lei nº 670/2019, do deputado Cláudio Abrantes (PDT), que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado. O texto, aprovado durante sessão extraordinária remota, ainda precisa ser analisado em segundo turno.

Uma emenda do deputado Fábio Felix (Psol), acrescentada ao texto original, isenta da cobrança os presos que estejam comprovadamente desempregados ou que tenham renda familiar mensal de até dois salários-mínimos. Mesmo com a emenda, o distrital votou contra a proposta. Para ele, o tema está inserido no direito penal e é de competência do Congresso Nacional. (<https://www.cl.df.gov.br/-/gdf-poder-c3-a1-cobrar-de-presos-o-valor-gasto-com-monitoramento-por-tornozeleira-eletr-c3-b4nica>, consulta em 25/06/2021).

Contudo, não é prevista a escusa derivada da impossibilidade econômica. Isso porque nada impede que, ulteriormente, haja alteração de tal cenário. Dessa forma, do mesmo modo que o benefício da gratuidade de justiça não infirma os ônus da sucumbência, mas apenas implica a dilação de sua cobrança, igualmente o vulnerável econômico pode, ulteriormente, alcançar, durante o período de prescrição do débito, a condição de solvente.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215541136300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

PROJETO DE LEI N.º 3.261, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

PPROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.
39.
.....
XI – custeio da tornozeleira eletrônica.
.....”
(NR)

Art. 3º O art. 146-C, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.
.....
IV – custear a tornozeleira eletrônica.
.....”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213331064300>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente destinado a modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

Com efeito, é imprescindível destacar que o art. 1º, da retrocitada norma, leciona que *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Nesse diapasão, observa-se que o art. 39, da aludida Lei, cataloga os deveres do preso, como (1) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; (2) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (3) a urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; (4) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; (5) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (6) submissão à sanção disciplinar imposta; (7) indenização à vítima ou aos seus sucessores; (8) a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; (9) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e (10) conservação dos objetos de uso pessoal.

Da mesma forma, nota-se que os incisos I e II do art. 146-C contempla obrigações relacionadas especificamente à monitoração eletrônica, que são: (1) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e (2) abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Da análise dos retrodeclinados dispositivos, vislumbra-se a existência de lacuna em ambos, no que concerne ao indispensável custeio da tornozeleira eletrônica por parte do preso, na medida em que obterá os benefícios dela decorrentes. Isso porque o ônus financeiro não pode mais ser suportado por toda a sociedade, mediante o pagamento de tributos, mas exclusivamente pelo próprio favorecido.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213331064300>



Certo de que a providência constante neste Projeto de Lei retrata essencial aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, rogo aos nobres Pares que apoiem o a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213331064300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

..... TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

.....
Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica *(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. *(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

PROJETO DE LEI N.º 331, DE 2022

(Do Sr. Helio Lopes)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3261/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. HELIO LOPES)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. A comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

A norma que disciplina o tratamento da execução penal dispõe acerca da possibilidade de uso do citado equipamento de monitoração eletrônica a partir do art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Não obstante, é imprescindível esclarecer que é encargo estatal a fiscalização do cumprimento da sanção criminal; já ao reeducando incumbe a obrigação de respeitar as regras previstas em lei.

Importante registrar, no ponto, que a utilização da tornozeleira eletrônica confere ao transgressor da norma penal real favorecimento, haja vista que permite o seu regresso à sociedade.

Dessa forma, é preciso cristalizar no arcabouço legislativo a imprescindibilidade de prova da quitação do aludido equipamento por parte do favorecido, para que só depois ocorra a competente expedição do alvará que lhe garanta a liberdade.

Convicto de que o presente expediente veicula comando essencial ao aprimoramento da nossa legislação, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HELIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228444343600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
 Seção V
 Do livramento condicional

.....
 Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
 Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. *(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

Apensados: PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PAULO BAUER (PSDB/SC)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, do Senado Federal, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, – Lei de Execução Penal –, para estabelecer que as despesas com o monitoramento eletrônico sejam arcadas pelo condenado, com a possibilidade de tais custos serem descontados do valor que o preso eventualmente recebe pelo trabalho remunerado a que foi autorizado a realizar.

O proponente do projeto de lei aponta que há cerca de 18 mil presos acompanhados por monitoramento eletrônico. Os recursos investidos nesse programa, por volta de R\$ 23 milhões à época, poderiam abrigar até 40 mil pessoas. Conclui, então, que a sociedade brasileira não deveria arcar com o referido custo de monitoramento, que representa algo próximo a 12% das despesas de um condenado encarcerado.

Foram apensados ao projeto original 21 proposições:



1. PL nº 4.132/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera a Lei nº 8.072, de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância;
2. PL nº 5.586/2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que altera a Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico;
3. PL nº 5.861/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga os usuários ao pagamento das custas referentes à utilização de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico;
4. PL nº 5.913/2016, de autoria do Deputado Aliel Machado, que dispõe sobre o custeio do sistema de monitoramento eletrônico pelos apenados com base na legislação penal brasileira;
5. PL nº 5.999/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que estabelece a cobrança dos custos da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
6. PL nº 7.221/2017, de autoria do Deputado Aureo, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.
7. PL nº 7.258/2017, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que dispõe sobre o custeio do monitoramento eletrônico do apenado;
8. PL nº 8.162/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que estabelece a cobrança da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
9. PL nº 8.164/2017, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que altera a Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 1984 - para



determinar que o custo do equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado;

10. PL nº 8.284/2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;
11. PL nº 8.459/2017, de autoria do Deputado Major Olimpio, que altera a Lei nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências;
12. PL nº 9.355/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para determinar que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado;
13. PL nº 9.402/2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico;
14. PL nº 10.685/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências;
15. PL nº 1.114/2019, de autoria do Deputado José Nelto, que altera a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica);



16. PL nº 1.886/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, que dispõe sobre o custeio da monitoração eletrônica no sistema prisional;
17. PL nº 3.669/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica;
18. PL nº 421/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;
19. PL nº 2.344/2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 1984;
20. PL nº 3.261/2021, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso;
21. PL nº 331/2022, de autoria do Deputado Helio Lopes, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária à sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

Em breve síntese, as proposições apensadas buscam, em maior ou menor extensão, fixar a obrigação de os presos ou internos em nosso sistema carcerário serem obrigados a arcar com as despesas concernentes a eventuais monitoramentos eletrônicos que lhe sejam imputados.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando ainda em regime de prioridade na forma do art. 151, II, do RICD.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a matéria relatada do ponto de vista do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme despacho da Mesa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto principal e dos 21 projetos apensados, observa-se que eles fixam, em maior ou menor extensão, a obrigação de que o



preso ou interno arque com as despesas concernentes a eventual monitoramento eletrônico que lhe seja imposto. Portanto, nenhum deles têm repercussão direta no Orçamento da União, eis que o bônus financeiro neles explícitos reverteria majoritariamente para estados e municípios, não acarretando repercussão significativa direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa do Senado Federal e dos autores das proposições apensadas.

Concordamos com a Senadora Simone Tebet, relatora da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, ao afirmar que a monitoração eletrônica revelou-se um avanço para a execução penal no Brasil, ao ser aplicada aos condenados do regime semiaberto, durante as saídas temporárias, e àqueles que cumprem prisão domiciliar, como aos presos provisórios, enquanto medida cautelar diversa da prisão. Com bem destacou a ilustre Senadora, a introdução da medida permite o gradual retorno dos condenados ao convívio social, sem que o Estado se descuide do seu acompanhamento, ao mesmo tempo em que evita o risco de fugas, vez que o dispositivo é acoplado ao corpo do preso.

Afinal, temos que convir que a prisão é uma medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas, em absoluta



harmonia com o disposto no art. 5º, LXVI, da Constituição, como bem destacou o Conselho Nacional de Justiça entre as razões arroladas no preâmbulo da Resolução CNJ nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Nunca demais lembrar que a liberdade vigiada, além de cumprir as funções preventiva e ressocializadora da pena, supre as deficiências bem conhecidas do nosso sistema de execução penal.

Não é desprezível o custo anual de manutenção dos sistemas de monitoramento eletrônico, na União e nos Estados, enquanto que o custo individualizado do monitoramento não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo segundo especialistas na matéria. Assim, estamos de acordo com o disposto em boa parte das proposições, ao fixarem o ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico, medida que, naturalmente, deve ser aplicada de modo compatível com as condições econômicas do detento.

Por oportuno, em artigo intitulado "A Monitoração Eletrônica na saída temporária em regime semiaberto: custos e eficácia da medida" Pollyanna Falconery, embora se manifestasse naquele artigo contrária à adoção da medida, chamava a atenção para o fato de que todo direito pressupõe custos e os recursos são sempre escassos, daí a necessidade de os custos das medidas penais devam ser considerados nas escolhas das ações de política criminal.¹

Apesar da previsão orçamentária para o custeio dos equipamentos utilizados na monitoração eletrônica, não faz sentido o uso desses equipamentos por parte de detentos de renda mais elevada sem qualquer contrapartida financeira ao Erário para ressarcimento de tais encargos. Ademais, não são raros os casos de o Estado não dispor de equipamentos suficientes para todos os presos que podem se beneficiar do cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional. De toda sorte, é preciso deixar claro que não estamos aqui condicionando a adoção da monitoração eletrônica ao pagamento do equipamento pelo preso, algo que está sendo abordado em nosso substitutivo.

1 FALCONERY, Pollyanna Quintela. A Monitoração Eletrônica na saída temporária em regime semiaberto: custos e eficácia da medida. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42490&seo=1>.



Como cabe a esta Comissão o exame de mérito da matéria, vimo-nos forçados a submeter à avaliação de nossos pares um substitutivo com o objetivo de reunir num único diploma legal o que consideramos como as melhores contribuições sobre o assunto trazidas aqui tanto pelo projeto de lei oriundo do Senado Federal como pelas proposições apensadas e relatadas em nosso parecer, que tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico de modo razoavelmente convergente. Adiciona-se à nossa decisão o fato de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ser ouvida apenas para se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do despacho da Mesa Diretora.

Procuramos, então, ater-nos, em nosso substitutivo, aos aspectos que dizem respeito às atribuições regimentais desta Comissão, mantendo sempre que possível a mesma linha adotada pela Senadora Simone Tebet, em seu substitutivo à proposição original, ao cuidar apenas das questões associadas ao ressarcimento ao Estado dos custos da monitoração eletrônica por parte daqueles que tenham comprovadamente condições materiais e financeiras para fazê-lo.

Nosso Substitutivo altera o art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para estabelecer inicialmente a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aos condenados comprovadamente hipossuficientes é concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com a monitoração eletrônica nos casos em que se beneficiam da saída temporária no regime semiaberto ou para determinar sua prisão domiciliar, tudo isto sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, o Substitutivo prevê que os valores pagos pelo réu ao longo da

* C D 2 2 7 8 6 7 0 1 2 0 0 *

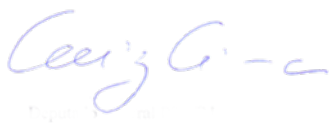


execução da medida, e depositados na conta do FUNPEN, serão a ele devolvidos.

O Substitutivo prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que alcançou o direito ao uso do equipamento de monitoração eletrônica terá que devolver o referido equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, e de todos os seus apensados (PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022), em diminuição da receita e aumento da despesa pública da União e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, e das demais proposições apensadas, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5342



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

(Apensados: PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“146-C

§ 1º

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.



§ 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, alínea “d”, observado ainda o seguinte:

I - a utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta;

II - além do aporte inicial previsto no inciso I, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.

§ 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoramento eletrônico, bem como com as despesas de sua manutenção.

§ 5º Os valores arrecadados com base nos termos do § 3º serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

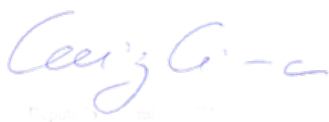
§ 6º. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no § 5º, serão a ele devolvidos.

§ 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que foi beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5342





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016, 5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016, 5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovanni Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Vermelho, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Kim Katagui, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.



Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 01/07/2022 10:58 - CFT
PAR 1 CFT => PL 8806/2017

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017**

Apresentação: 01/07/2022 10:58 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 8806/2017

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984— Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“146-C.....

1º

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.



§ 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, alínea “d”, observado ainda o seguinte:

I - a utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta;

II - além do aporte inicial previsto no inciso I, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.

§ 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoramento eletrônico, bem como com as despesas de sua manutenção.

§ 5º Os valores arrecadados com base nos termos do § 3º serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§ 6º. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no § 5º, serão a ele devolvidos.

* C D 2 2 2 7 6 0 4 1 3 2 0 *



§ 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que foi beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017.

(Apensados: PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, altera o art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado. Aos presos comprovadamente hipossuficientes, poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção desses ressarcimentos.

Justificando sua iniciativa, o Senador Paulo Bauer, autor na Casa de origem, aduz que a sociedade brasileira não pode e não deve arcar com o custo de manutenção do monitoramento eletrônico, que representa 12% (doze por cento) das despesas de um condenado encarcerado.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

1. **PL nº 4.132/2015**, do **Deputado MARCELO BELINATI**, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para



estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância;

2. **PL nº 5.586/2016**, do **Deputado CABO SABINO**, que altera o *caput* do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico;
3. **PL nº 5.861/2016**, do **Deputado FELIPE BORNIER**, que altera o artigo 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico serão de exclusividade dos usuários;
4. **PL nº 5.913/2016**, do **Deputado ALIEL MACHADO**, que determina que os favorecidos, por decisão judicial e na forma da legislação aplicável, da utilização de equipamento de vigilância indireta, monitoramento eletrônico, ou similar, serão responsáveis pelo custeio desse sistema;
5. **PL nº 5.999/2016**, da **Deputada MARIANA CARVALHO**, que altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal para dispor que A fiscalização por meio da monitoração eletrônica será determinada mediante a cobrança dos custos de sua utilização, ficando dispensado de seu ônus aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os seus custos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;



6. **PL nº 7.221/2017**, do **Deputado AUREO RIBEIRO**, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar;
7. **PL nº 7.258/2017**, do **Deputado FÁBIO SOUZA**, que determina que a compra ou locação de equipamento para rastreamento ou monitoramento eletrônico será custeada e/ou ressarcida ao ente federativo competente pela pessoa apenada ou encarcerada criminalmente;
8. **PL nº 8.162/2017**, do **Deputado HEULER CRUVINEL**, que estabelece a cobrança da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
9. **PL nº 8.164/2017**, do **Deputado LOBBE NETO**, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para determinar que o custo referente ao uso de equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado;
10. **PL nº 8.284/2017**, da **Deputada POLLYANA GAMA**, altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.
11. **PL nº 8.459/2017**, do **Deputado MAJOR OLÍMPIO**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada



judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico;

12. **PL nº 9.355/2017**, do **Deputado RONALDO FONSECA**, que altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para determinar que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado;
13. **PL nº 9.402/2017**, do **Deputado VITOR VALIM**, que altera a Lei de Execução Penal para determinar o pagamento dos aparelhos de monitoramento eletrônico pelos próprios condenados e internados;
14. **PL nº 10.685/2018**, do **Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, que a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar;
15. **PL nº 1.114/2019**, do **Deputado JOSÉ NELTO**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).
16. **PL nº 1.886/2019**, do **Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES**, que dispõe que O custeio e manutenção da monitoração eletrônica do preso será feita às suas próprias expensas, exceto no caso dos juridicamente pobres;
17. **PL nº 3.669/2019**, do **Deputado HELIO LOPES**, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica;
18. **PL nº 421/2019**, do **Deputado RUBENS BUENO**, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,



Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;

19. **PL nº 2.344/2021**, do **Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO**, que cria para o condenado e o preso provisório o dever de custear a manutenção do equipamento de monitoração eletrônica utilizado, bem como de sua reposição em caso de inutilização por uso inadequado;

20. **PL nº 3.261/2021**, do **Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA**, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que o custeio da tornozeleira eletrônica seja realizado pelo preso;

21. **PL nº 331/2022**, do **Deputado HELIO LOPES**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime prioritário de tramitação.

Os projetos receberam parecer na Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016,



5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.806/2017, e dos PLs nºs 5.586/2016, 7.258/2017, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016, 5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, e 331/2022, apensados, com Substitutivo.

O Substitutivo da CFT, nas palavras do próprio relator, condensa em um único texto as contribuições dos diversos projetos em análise, propondo as seguintes inovações legislativas:

Nosso Substitutivo altera o art. 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para estabelecer inicialmente a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aos condenados comprovadamente hipossuficientes é concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com a monitoração eletrônica nos casos em que se beneficiam da saída temporária no regime semiaberto ou para determinar sua prisão domiciliar, tudo isto sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, o Substitutivo prevê que os valores pagos pelo réu ao longo da execução da medida, e depositados na conta do FUNPEN, serão a ele devolvidos.

^O Substitutivo prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que alcançou o direito ao uso do equipamento de monitoração eletrônica terá que devolver o referido equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo a eles apresentados pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não identificamos nenhuma violação a princípios e regras de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Ressalvamos, entretanto, o art. 3º do PL nº 9.402, de 2017, e o art. 5º do PL nº 7.258, de 2017, que fixam prazo para regulamentação pelo Presidente da República. Com efeito, não compete ao Congresso Nacional estabelecer prazo para o chefe do Poder Executivo exercer competência que lhe é própria (CF, art. 84, IV), sob pena de violação da separação de Poderes (CF, art. 60, §4º, III). Oferecemos, nesta oportunidade, duas emendas supressivas para sanar o vício apontado.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, em particular quando estas se harmonizam com o art. 28, § 1º, “d” da Lei de Execuções Penais, que destina parte do produto da remuneração do trabalho do condenado, quando possível, ao ressarcimento das despesas estatais realizadas com sua manutenção.

Quanto à **redação** e à **técnica legislativa**, identificamos alguns lapsos nos PLs nº 4.132/2015 e nº 7.258/2017, que fazemos corrigir apresentando emendas de redação, nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.806, de 2017, assim como dos apensados PL nº 4.132/2015, com a emenda apresentada; PL nº



5.586/2016; PL nº 5.861/2016; PL nº 5.913/2016; PL nº 5.999/2016; PL nº 7.221/2017; PL nº 7.258/2017, com as emendas apresentadas; PL nº 8.162/2017; PL nº 8.164/2017; PL nº 8.284/2017; PL nº 8.459/2017; PL nº 9.355/2017; PL nº 9.402/2017, com a emenda apresentada; PL nº 10.685/2018; PL nº 1.114/2019; PL nº 1.886/2019; PL nº 3.669/2019; PL nº 421/2019; PL nº 2.344/2021; PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022, e do Substitutivo a eles apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2015.**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar o pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados nos crimes considerados hediondos.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.402, DE 2017.**

Altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017.**

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

EMENDA Nº

Substitua-se o termo “regulamenta” por “dispõe sobre” no art.
1º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017.**

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

EMENDA Nº

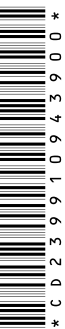
Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21439





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.806/2017, dos Projetos de Lei nºs 5.586/2016, 7.258/2017, com emendas, 8.164/2017, 5.861/2016, 5.913/2016, 5.999/2016, 7.221/2017, 8.162/2017, 9.355/2017, 9.402/2017, com emenda, 1.114/2019, 3.669/2019, 2.344/2021, 3.261/2021, 8.459/2017, 10.685/2018, 1.886/2019, 8.284/2017, 421/2019, 4.132/2015, com emenda, e 331/2022, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio,



Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.132, DE 2015
(Apensado ao PL 8.806/2017)**

Apresentação: 08/10/2025 13:38:38.691 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => RPD 12 CCJC => PL 8806/2017

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar o pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados nos crimes considerados hediondos.”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.402, DE 2017
(Apensado ao PL 8.806/2017)**

Apresentação: 08/10/2025 13:38:53.280 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 9402/2017

EMC-A n.1

Altera a Lei de Execução Penal para
dispor sobre as despesas do monitoramento
eletrônico.

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017
(Apensado ao PL 8.806/2017)**

Apresentação: 08/10/2025 13:38:06.187 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 7258/2017

EMC-A n.1

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

Substitua-se o termo “regulamenta” por “dispõe sobre” no art. 1º
do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2017
(Apensado ao PL 8.806/2017)**

Apresentação: 08/10/2025 13:38:24.800 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 7258/2017

EMC-A n.2

Dispõe sobre o custeio do
monitoramento eletrônico do apenado.

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

